

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Quénia depositou nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior Belga, em 13 de Março de 1967, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 e ao Protocolo, assinado na mesma cidade em 1 de Julho de 1955, rectificando a citada Convenção.

2. Em conformidade com o artigo 5 C do Protocolo de rectificação, estes Actos entrarão em vigor para o Quénia em 13 de Junho de 1967 (a).

(a) Estipulando o artigo xvi da Convenção que todo o Governo que a ratifique ou a ela adira é considerado como tendo aceite as emendas que entraram em vigor até à data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, a adesão do Quénia é igualmente válida para as três emendas ao Anexo da Convenção que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1965, bem como para a emenda ao artigo xvi que entrou em vigor em 30 de Setembro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Abril de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Quénia depositou nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior Belga, em 13 de Março de 1967, o instrumento de adesão à Convenção sobre o valor aduaneiro das mercadorias e Anexos I, II e III, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nos termos do artigo xv (C), a Convenção entrará em vigor para o Quénia em 13 de Junho de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Abril de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 22 671

A fim de evitar que permaneçam nos cais dos caminhos de ferro, em larga escala, mercadorias destinadas a embarque que, pelo seu pouco peso e grande volume, ocupam largos espaços dos mesmos cais, em troca de um pagamento diminuto de armazenagem;

Para acelerar a rotação dos seus vagões, e especialmente dos vagões particulares de entidades estrangeiras, cujas taxas de paralisação cobradas são onerosas;

Procurando libertar rapidamente os seus cais, especialmente os ligados às estações de embarque pela via marítima;

Em face do que lhe foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do

Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que o quadro «Taxas de armazenagem», previsto no artigo 10.º da tarifa «Operações acessórias», seja alterado como segue:

Taxas de armazenagem

Designação	Unidade (indivisível)	Por período de 24 horas (indivisível)
1.º Bagagens	50 kg	\$50
2.º Dinheiro, valores e objectos de arte (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos à taxa do n.º 3.º)	(a) 1 000\$00	15\$00
3.º Mercadorias não constituindo ainda remessa ou constituindo remessa ou fracção de remessa de detalhe:		
A) Tráfego nacional:		
Mercadorias de peso igual ou superior a 100 kg por metro cúbico	100 kg	\$50
Mercadorias de peso inferior a 100 kg por metro cúbico	"	1\$50
B) Tráfego internacional:		
Até ao 5.º dia	"	1\$00
Do 6.º ao 10.º dia	"	1\$50
Do 11.º ao 15.º dia	"	2\$50
Do 16.º ao 20.º dia	"	5\$00
Do 21.º ao 30.º dia	"	7\$50
Do 31.º ao 60.º dia	"	15\$00
A partir do 61.º dia	"	25\$00
4.º Mercadorias constituindo remessa ou fracção de remessa, de vagão completo:		
A) Tráfego nacional:		
Mercadorias de peso igual ou superior a 100 kg por metro cúbico	Tonelada	2\$50
Mercadorias de peso inferior a 100 kg por metro cúbico	"	7\$50
B) Tráfego internacional:		
Até ao 5.º dia	"	5\$00
Do 6.º ao 10.º dia	"	7\$50
Do 11.º ao 15.º dia	"	12\$50
Do 16.º ao 20.º dia	"	25\$00
Do 21.º ao 30.º dia	"	37\$50
Do 31.º ao 60.º dia	"	75\$00
A partir do 61.º dia	"	125\$00
5.º Matérias inflamáveis, explosivas ou perigosas e matérias infectas, cujo transporte não está previsto na tarifa geral	100 kg	(b) 1\$50
6.º Transportes fúnebres	{ Caixão, urna ou caixa }	70\$00
7.º Veículos (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos à taxa do n.º 3.º)	Veículo	(b) 20\$00
8.º Material de caminho de ferro circulando rebocado sobre as próprias rodas	Tonelada	2\$00
9.º Animais (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos à taxa do n.º 3.º)	Cabeça	\$30

Mínimo de cobrança. — As taxas previstas neste quadro estão sujeitas ao mínimo de cobrança de 2\$, excepto quando se trate de veículos de mais de 3000 kg, em que a taxa correspondente fica sujeita ao mínimo de 20\$.

a) O valor a considerar para aplicação da taxa é o declarado.

b) Quando se trate de remessas de serviço internacional, a taxa é elevada para o dobro durante os primeiros quinze dias que se seguirem ao termo do prazo de armazenagem gratuita e para o quádruplo a partir do 16.º dia, inclusive.

Fica anulada a Portaria n.º 22 550, de 2 de Março de 1967.

Ministério das Comunicações, 8 de Maio de 1967. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração tomada em sessão realizada nesta data foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Publicidade e propaganda» . . . — 100 000\$00

Para o n.º 4) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

2. «Outros serviços e encargos não especificados» . . . + 100 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 26 de Abril de 1967. — O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 26 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica civil

Aeroporto da Madeira

Artigo 130.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . — 183 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» . . . + 183 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, esta alteração mereceu, por despacho de 28 também deste mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Abril de 1967. — O Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.